



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO nº 01/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Procuradora de Contas que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº11/96 – Lei Orgânica do MP/BA, e na Lei Estadual nº. 10.547/06; e

CONSIDERANDO Nº 1: que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO Nº 2: que compete ao Ministério Público velar pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, em especial, no caso concreto, os da legalidade, da prevalência do interesse público, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade, positivados no art. 37, *caput*, e art. 70, *caput*, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO Nº 3: que a Agência de Fomento do Estado da Bahia – DESENBAHIA, deflagrou o Procedimento de Dispensa de Licitação n. 041/2015, fundamentado no art. 59, IX, da Lei Estadual 9.433/05, e publicado no DOE do dia 08/05/2015, para contratação da empresa Sabor de Chocolate MA Ltda. ME,

visando a aquisição de ovos de chocolate ao leite, industrializados, com 400 g e embalados individualmente, no valor de R\$ 17.480,00 (dezesete mil quatrocentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO Nº 4: que fora veiculado no sítio eletrônico “Bahia Notícias” resposta da Desenbahia quanto ao fato retromencionado, em 08/05/2015, nos seguintes termos: “*A distribuição desse tipo de brinde aos funcionários da Desenbahia, (sic) faz parte da política de valorização do capital humano da empresa e está em conformidade com o planejamento e orçamento de 2015, aprovado por sua Diretoria Colegiada*”;

CONSIDERANDO Nº 5: que a Administração Pública não deve, a pretexto de promover política de pessoal voltada à valorização do capital humano, empregar os escassos recursos públicos na concessão, aos seus servidores, de brindes e outras benesses desvinculadas do interesse público que as justifiquem, conforme posicionamento prevalente no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO Nº 6: que os ovos de chocolate ao leite, a serem distribuídos como brindes aos funcionários da Desenbahia, simbolizam uma data comemorativa já ultrapassada há mais de 30 (trinta) dias, o que viola frontalmente a razoabilidade, os limites da discricionariedade administrativa e a moralidade que deve nortear a aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO Nº 7: que o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia ofereceu Representação com Pedido de Medida Cautelar (TCE/004622/2015), em 12/05/2015, perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, requerendo a intervenção imediata dessa Corte, no sentido de determinar o sobrestamento, pela Desenbahia, da realização da despesa prevista no Procedimento de Dispensa de Licitação n. 041/2015 e, em caráter subsidiário, para invalidar o contrato eventualmente firmado; aplicar medida sancionatória, prevista no art. 35, II, da Lei Complementar Estadual n. 005/91, ao gestor responsável pela despesa irregular, e adotar as medidas cabíveis para o ressarcimento de provável dano causado ao

erário.

CONSIDERANDO Nº 8: que, caso a Desenhahia realize a despesa prevista no Procedimento de Dispensa de Licitação n. 041/2015, após a ciência desta Recomendação, restará caracterizado ato de improbidade administrativa, previsto nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, com a caracterização de dolo do gestor responsável;

RESOLVE

expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, determinando a **NOTIFICAÇÃO** do Exmo. Sr. Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA, Sr. OTTO ALENCAR FILHO, para que adote a seguinte providência, que se afigura apropriada à garantia dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa do Estado, da juridicidade e da probidade administrativa:

a) o **SOBRESTAMENTO da realização da despesa prevista no Procedimento de Dispensa de Licitação n. 041/2015**, até que haja apreciação, pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, da Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas – MPC, no bojo da Representação n. TCE/004622/2015, com a devida notificação ao gestor responsável, sob pena de caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa e responsabilidade financeira pessoal pelos dispêndios indevidamente realizados.

Solicita-se, na oportunidade, com fulcro no art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 c/c o art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que as providências adotadas em razão da Notificação Recomendatória ora encaminhada, sejam comunicadas à signatária, bem como outras informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, a contar do recebimento da presente.

São os termos da Recomendação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Publique-se. Notifique-se.

Cidade do Salvador/BA, 14 de maio de 2015.

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas